



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2038096 - DF
(2021/0386209-5)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ANDRE CAETANO ROSA
AGRAVANTE : GLEDES JOSE ANTONIO
AGRAVANTE : LIGA ARMAZENS REFRIGERADOS LTDA
ADVOGADOS : RENATO BORGES BARROS - DF019275
LUCAS MESQUITA DE MOURA MAGALHÃES - DF025999
AGRAVADO : ALEXANDRA LORDES SALIBA
AGRAVADO : MÁRCIA VALÉRIA COSTA BRANDÃO
ADVOGADO : ALEXI CECILIO DAHER JUNIOR - DF038902

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 282 DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283 DO STF. RESCISÓRIA. INÉPCIA DA INICIAL CONFIGURADA. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INOBSERVÂNCIA. SÚMULA Nº 5 DO STJ. REJULGAMENTO DA CAUSA. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A matéria referente ao tema relativo aos arts. 166, 168 e 169 do CC/2002 não foi objeto de debate prévio nas instâncias de origem. Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula nº 282 do STF, aplicável por analogia.

3. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso. Inteligência da Súmula nº 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

4. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige interpretação de cláusula contratual e reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir as Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 29 de agosto de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2038096 - DF
(2021/0386209-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ANDRE CAETANO ROSA
AGRAVANTE : GLEDES JOSE ANTONIO
AGRAVANTE : LIGA ARMAZENS REFRIGERADOS LTDA
ADVOGADOS : RENATO BORGES BARROS - DF019275
LUCAS MESQUITA DE MOURA MAGALHÃES - DF025999
AGRAVADO : ALEXANDRA LORDES SALIBA
AGRAVADO : MÁRCIA VALÉRIA COSTA BRANDÃO
ADVOGADO : ALEXI CECILIO DAHER JUNIOR - DF038902

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 282 DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283 DO STF. RESCISÓRIA. INÉPCIA DA INICIAL CONFIGURADA. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INOBSERVÂNCIA. SÚMULA Nº 5 DO STJ. REJULGAMENTO DA CAUSA. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A matéria referente ao tema relativo aos arts. 166, 168 e 169 do CC/2002 não foi objeto de debate prévio nas instâncias de origem. Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula

nº 282 do STF, aplicável por analogia.

3. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso. Inteligência da Súmula nº 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

4. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige interpretação de cláusula contratual e reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir as Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

ANDRE CAETANO ROSA, GLEDES JOSE ANTONIO e LIGA ARMAZENS REFRIGERADOS LTDA. - ME (ANDRE e outros) promoveram ação rescisória contra ALEXANDRA LORDES SALIBA e MÁRCIA VALÉRIA COSTA BRANDÃO (ALEXANDRA e outra), sob a alegação da existência de violação a normas jurídicas, conforme previsão no art. 966, V, do Código de Processo Civil.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios não proveu o recurso em acórdão assim ementado:

AGRAVO INTERNO. AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. A ação rescisória, fundada no art. 966, V, do CPC/2015, consubstancia-se em meio excepcional de desconstituição da coisa julgada e pressupõe que a decisão seja de tal modo teratológica, que permita a identificação clara, inequívoca e induvidosa do desprezo ao sistema de normas pelo julgado rescindendo. Não se exige que, na decisão rescindenda, a norma apontada como violada tenha sido expressamente mencionada. Mas para admissibilidade da rescisória, é essencial que a questão tenha sido enfrentada, o que não ocorreu na hipótese. Constatada a ausência de pressupostos de admissibilidade da ação rescisória, pela impossibilidade de reconhecer quaisquer contrariedades entre a sentença e os preceitos legais indicados pelo autor, indefere-se a inicial. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO (e-STJ, fl. 1.631).

Irresignados, ANDRE e outros interpuseram recurso especial com base no art. 105, III, alíneas a, da CF, apontando a violação dos arts. 17, 330, inciso III, 485, incisos I, IV, VI, e 966, todos do NCPC, e 166, 168 e 169 do CC/2002, sustentando estarem presentes os requisitos para o ajuizamento da ação rescisória.

O apelo nobre não foi admitido em virtude da incidência das Súmulas nºs 83, 5 e 7 do STJ.

Em decisão monocrática da lavra do Ministro Presidente do STJ, não foram conhecidos, com amparo no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, porque não foram atacados especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Em juízo de retratação, reconsiderarei a decisão proferida anteriormente nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 282 DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283 DO STF. RESCISÓRIA. INÉPCIA DA INICIAL CONFIGURADA. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INOBSERVÂNCIA. SÚMULA Nº 5 DO STJ. REJULGAMENTO DA CAUSA. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E NEGAR PROVIMENTO AO APELO NOBRE (e-STJ, fl. 1.721 – com destaque no original).

Nas razões do presente agravo interno, ANDRE e outros, repisando os argumentos trazidos nas razões recursais, alegaram **(1)** inaplicabilidade das Súmulas nºs 282 e 283 do STF, pois o acórdão tratou dos artigos tidos por violados de forma implícita, bem como impugnaram todos os fundamentos do acórdão; e **(2)** não incidência das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

Não houve impugnação ao recurso (e-STJ, fls. 1.742/1.743).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

De uma simples leitura do aresto recorrido pode-se observar que os temas referentes a alegada violação dos arts. 166, 168 e 169 do CC/2002 não foram apreciados pelo v. acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos de declaração.

Não houve, portanto, o indispensável debate prévio, condição sem a qual fica obstaculizada a via de acesso ao apelo excepcional.

Inafastável, assim, a incidência da Súmula nº 282 do STF, por analogia, *in verbis*: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.*

A propósito, vejam-se os acórdãos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF.

1. [...].

2. *Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, do dispositivo apontado como violado no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.*

3. *Agravo interno não provido.*

(AgInt no AREsp 1.578.006/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. em 9/3/2020, DJe 13/3/2020)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. NEGATIVA INDEVIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DANO MORAL. VALOR. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL DE DISPOSITIVO TIDO COMO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. COBERTURA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. [...].

4. *Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.*

5. *Agravo interno a que se nega provimento.*

(AgInt no REsp 1.811.358/PA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. em 10/3/2020, DJe 17/3/2020)

De outra parte, a decisão agravada consignou, de forma expressa, que o v. acórdão recorrido concluiu que não seria cabível a ação rescisória, tendo em vista que *a ausência dos pressupostos de admissibilidade da presente ação rescisória, é razão suficiente para o indeferimento da exordial.*

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO EVIDENCIADA. 2. INÉPCIA DA INICIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 932, III, C/C O ART. 1.021, § 1º, AMBOS DO CPC/2015. 3. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. ART. 177 DO CC/1916 E ART. 205 DO CC/2002. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AFASTADA. VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA CONFIGURADA. ENTENDIMENTO COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA À ÉPOCA DA DECISÃO RESCINDENDA. 4. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. 5. AGRAVO INTERNO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria controvertida foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, com enfoque suficiente a autorizar o conhecimento do recurso especial, não havendo falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

2. Cabe à parte insurgente, nas razões do agravo interno, trazer argumentos suficientes para contestar a decisão agravada. A ausência de fundamentos válidos para impugnar a decisão proferida no agravo em recurso especial atrai a aplicação do disposto nos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015.

3. Ação rescisória julgada procedente pelo Tribunal a quo, ao entender pela configuração de violação à norma jurídica, afastando a ocorrência da prescrição da pretensão autoral em ação revisional de contrato bancário, com base na jurisprudência consolidada desta Corte à época da decisão rescindenda. Inexistência de violação à Súmula 343/STF.

4. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime, devendo ser aferida a sua incidência caso a caso.

5. Agravo interno conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

(AglInt no AREsp n. 1.597.206/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 30/11/2020.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO RESCISÓRIA. PARÂMETROS DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. TEMA NÃO ADUZIDO NO ACÓRDÃO RESCINDENDO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 20, § 3º, DO CPC/73. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. VÍCIO DE NATUREZA RESCISÓRIA. INÉPCIA DA INICIAL CONFIGURADA. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Ilegitimidade recursal. Inovação recursal.

3. A correta fixação da base de cálculo dos honorários advocatícios não foi tratada no acórdão rescindendo, não sendo possível o manejo da ação rescisória como sucedâneo recursal. Art. 20, § 3º, do CPC/73. Inépcia da petição inicial.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios

termos.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no REsp n. 1.520.424/DF, de minha relatoria, Terceira Turma, DJe de 19/2/2020.)

Outrossim, o v. acórdão recorrido afirmou que em nenhum momento a questão da nulidade do contrato ou da ilegitimidade de parte foi objeto de discussão na ação rescindenda [...] além de não serem contempladas na contestação, as questões também não foram impugnadas em sua apelação, de modo que não houve pronunciamento judicial acerca das matérias, nos seguintes termos:

A pretensão deduzida na presente ação rescisória revela nítida intenção de rever o julgado.

Consoante se verifica dos autos, em nenhum momento a questão da nulidade do contrato ou da ilegitimidade de parte foi objeto de discussão na ação rescindenda.

Noutro giro, não se exige que, na decisão rescindenda, a norma apontada como violada tenha sido expressamente mencionada. Mas para admissibilidade da rescisória, é essencial que a questão tenha sido enfrentada, o que não ocorreu na hipótese.

[...]

Outrossim, nem mesmo a suposta revelia da pessoa jurídica - apontada no agravo e cuja causa seria a irregularidade de sua representação - justificaria entendimento diverso do esposado. Até porque foi apresentada uma única peça de defesa por todos os réus, de modo que a contestação a todos aproveitou.

De mais a mais, além de não serem contempladas na contestação, as questões também não foram impugnadas em sua apelação, de modo que não houve pronunciamento judicial acerca das matérias.

No que tange à interpretação da cláusula contratual acerca do negócio e sua relevância quanto ao tema da legitimidade passiva da pessoa jurídica, há que se esclarecer que, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a rescisória não constitui via adequada para a discussão de fatos, provas e cláusulas contratuais para, então, concluir pela violação literal de dispositivo de lei:

[...]

Logo, considerando a existência do contrato com cláusula específica e expressa acerca da pessoa jurídica, não se vislumbra qualquer teratologia na decisão que a condenou juntamente com os demais réus. Nesse caso, a ausência dos pressupostos de admissibilidade da presente ação rescisória, é razão suficiente para o indeferimento da exordial (e-STJ, fls.1.638/1.641).

Dessa forma, observa-se que não houve a impugnação do referido fundamento, o que atrai a incidência da Súmula nº 283 do STF, por analogia: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

Confiram-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO

NCPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO INFIRMARAM FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE PARA MANTER O ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A subsistência de fundamentos inatacados impede a admissão da pretensão recursal, a teor do entendimento da Súmula nº 283 do STF.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido.

4. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp 1.572.038/RS, de minha relatoria, Terceira Turma, j. 10/8/2020, DJe 13/8/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MULTA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284/STF. SUSPENSÃO. PREJUDICIAL EXTERNA. SÚMULA 83/STJ. CONEXÃO DE AÇÃO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A falta de impugnação de argumento suficiente para manter, por si só, o acórdão impugnado, a argumentação dissociada bem como a ausência de demonstração da suposta violação à legislação federal impede o conhecimento do recurso, na esteira dos enunciados n. 283 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide na hipótese a Súmula n. 83/STJ, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional

3. Reverter a conclusão do Tribunal local, para acolher a pretensão recursal, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n.7 do Superior Tribunal de Justiça

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp 1.310.835/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 10/8/2020, DJe 17/8/2020)

Ademais, o Tribunal local consignou que no que tange à interpretação da cláusula contratual [...] quanto ao tema da legitimidade passiva da pessoa jurídica, [...] a rescisória não constitui via adequada para a discussão de fatos, provas e cláusulas contratuais, manifestou-se nos seguintes termos:

A pretensão deduzida na presente ação rescisória revela nítida intenção de rever o julgado.

Consoante se verifica dos autos, em nenhum momento a questão da

nulidade do contrato ou da ilegitimidade de parte foi objeto de discussão na ação rescindenda.

Noutro giro, não se exige que, na decisão rescindenda, a norma apontada como violada tenha sido expressamente mencionada. Mas para admissibilidade da rescisória, é essencial que a questão tenha sido enfrentada, o que não ocorreu na hipótese.

[...]

Outrossim, nem mesmo a suposta revelia da pessoa jurídica - apontada no agravo e cuja causa seria a irregularidade de sua representação- justificaria entendimento diverso do esposado. Até porque foi apresentada uma única peça de defesa por todos os réus, de modo que a contestação a todos aproveitou.

De mais a mais, além de não serem contempladas na contestação, as questões também não foram impugnadas em sua apelação, de modo que não houve pronunciamento judicial acerca das matérias.

No que tange à interpretação da cláusula contratual acerca do negócio e sua relevância quanto ao tema da legitimidade passiva da pessoa jurídica, há que se esclarecer que, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a rescisória não constitui via adequada para a discussão de fatos, provas e cláusulas contratuais para, então, concluir pela violação literal de dispositivo de lei:

[...]

Logo, considerando a existência do contrato com cláusula específica e expressa acerca da pessoa jurídica, não se vislumbra qualquer teratologia na decisão que a condenou juntamente com os demais réus. Nesse caso, a ausência dos pressupostos de admissibilidade da presente ação rescisória, é razão suficiente para o indeferimento da exordial (e-STJ, fls.1.638/1.641).

Assim, para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, seria necessário o revolvimento do arcabouço fático-probatório e das cláusulas contratuais, procedimento sabidamente inviável na instância especial por incidir as Súmulas nºs 5 e 7, ambas desta Corte: *A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial; A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. 1. LEGITIMIDADE PASSIVA. RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 2. MANUTENÇÃO NO PLANO APÓS A MORTE DO TITULAR. POSSIBILIDADE DE PORTABILIDADE DE CARÊNCIA. ACÓRDÃO EM PERFEITA HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A questão da legitimidade passiva da agravante foi resolvida com base nas cláusulas contratuais e nos elementos fáticos que permearam a demanda. Assim, rever os fundamentos que ensejaram a conclusão alcançada pelo colegiado local implicaria a análise dos termos contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pelas Súmulas n. 5 e 7 deste Superior Tribunal.

2. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, mesmo nos contratos de saúde por adesão, após o óbito do beneficiário titular, seus dependentes possuem o direito de permanecer no plano de saúde,

mantidas as condições anteriormente contratadas, assumindo as obrigações dele decorrentes.

3. O colegiado estadual determinou que, no caso de ausência de comercialização do plano individual, a operadora do plano de saúde deve assegurar a portabilidade da autora sem carência. Incide, no ponto, o óbice da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.028.288/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 18/5/2022.)

Assim, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, que não conheceu do apelo nobre, devendo ser ele mantido.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AgInt no AREsp 2.038.096 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0386209-5

Número de Origem:

07080350420218070000 7080350420218070000

Sessão Virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDRE CAETANO ROSA

AGRAVANTE : GLEDES JOSE ANTONIO

AGRAVANTE : LIGA ARMAZENS REFRIGERADOS LTDA

ADVOGADOS : RENATO BORGES BARROS - DF019275

LUCAS MESQUITA DE MOURA MAGALHÃES - DF025999

AGRAVADO : ALEXANDRA LORDES SALIBA

AGRAVADO : MÁRCIA VALÉRIA COSTA BRANDÃO

ADVOGADO : ALEXI CECILIO DAHER JUNIOR - DF038902

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANDRE CAETANO ROSA

AGRAVANTE : GLEDES JOSE ANTONIO

AGRAVANTE : LIGA ARMAZENS REFRIGERADOS LTDA

ADVOGADOS : RENATO BORGES BARROS - DF019275

LUCAS MESQUITA DE MOURA MAGALHÃES - DF025999

AGRAVADO : ALEXANDRA LORDES SALIBA

AGRAVADO : MÁRCIA VALÉRIA COSTA BRANDÃO

ADVOGADO : ALEXI CECILIO DAHER JUNIOR - DF038902

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 30 de agosto de 2022